



Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 062/98

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piedade de Caratinga, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1.999 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei 4.320 de 12 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas na Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.998, corrigidos monetariamente pelos índices da inflação até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os 18 (dezoito) meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.998.

§ 3º - As parcelas transferidas e mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, inciso I, letra "b" e "c" e inciso II, § 3º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcelas da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas neste Artigo, são as referidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da união e do Estado, provenientes da cobrança da Dívida Ativa de Impostos e seus acessórios.

Art. 5º - O município não dispensará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A despesas com pessoal referida neste Artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no Artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§1º - Os recursos referidos neste Artigo são os provenientes de:



Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes e excesso de arrecadação;

III – Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

IV – O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-los;

§ 2º- O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do Artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este não for acrescentado, adicionalmente, ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente, ao excesso de arrecadação utilizado quando proveniente de imposto.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar, uniforme e assistência à saúde.

§1º- A garantia contida no Artigo não exime o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a secretaria de Estado da educação.

Art. 10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 – A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido na Lei.

Art. 12 – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e/ou dedicada ao ensino ou à saúde.



Câmara Municipal de Piedade de Caratinga

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – Só se beneficiarão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus Diretores.

Art. 13 – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 – A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recurso para pagamento das obrigações patronais vigentes e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal, em tempo hábil.

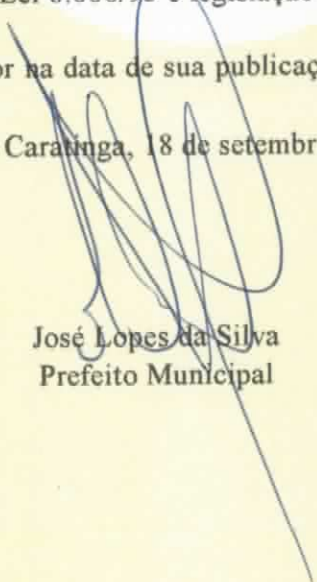
§1º - A contratação de operações de crédito para fins específico só se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, inciso III, da Constituição Federal.

§2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Piedade de Caratinga, 18 de setembro de 1998.


José Lopes da Silva
Prefeito Municipal